



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2175702-57.2022.8.26.0000

COMARCA: BOITUVA

IMPETRANTES: VOA BOITUVA OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS LTDA, SKYDIVE4FUN SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA, CENTRO REGIONAL DE PARAQUEDISMO (ABRA – ACADEMIA BRASILEIRA DE PARAQUEDISMO) EFEDERAÇÃO PAULISTA DE PARAQUEDISMO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL

VOA BOITUVA OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS LTDA, SKYDIVE4FUN SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA, CENTRO REGIONAL DE PARAQUEDISMO (ABRA – ACADEMIA BRASILEIRA DE PARAQUEDISMO) E FEDERAÇÃO PAULISTA DE PARAQUEDISMO impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face da decisão de fls. 110/112, que determinou *"liminarmente a proibição imediata de todas as escolas de lançamento de paraquedistas, bem como voos em áreas urbanas da cidade de Boituva/SP., sob pena de multa diária no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que se evite que pessoas, coisas, objetos e aviões caiam, literalmente, sobre a cabeça e residência dos munícipes, protegendo-se, dessa forma, a salubridade dos cidadãos boituvenses, ofertando-se mais segurança à todos"*

Alegam os impetrantes, em síntese, que, em 19 de julho de 2022, ocorreu um acidente com um aluno de paraquedismo, Sr. Andrius Jamaica Pantaleão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que veio a óbito, após cair em queda livre sobre um telhado de um munícipe na cidade de Boituva.

Mencionam que o fato deu origem ao Inquérito Policial nº 1501016-91.2022.8.26.0082, instaurado perante a Delegacia do Município de Boituva, o qual, por meio do delegado de polícia Dr. EMERSON JESUS MARTINS, em sede de medida cautelar perante o M.M. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boituva, propiciou pedido de proibição imediata de lançamento de paraquedistas e voos em áreas urbanas daquela cidade, bem como a aplicação de multa e suspensão das atividades de paraquedismo na cidade no caso de descumprimento.

Argumentam, os n. impetrantes, que sem qualquer pedido do Ministério Público neste sentido foi deferido o pedido subscrito exclusivamente pela autoridade policial, sem que houvesse qualquer motivo a justificar a tese de que o lançamento de paraquedistas em áreas urbanas pudesse atrapalhar as investigações dos fatos narrados no inquérito.

Houve pedido de reconsideração, sendo que a MM. Juíza apontada como autoridade coatora, houve por bem reconsiderar que as aeronaves pudessem sobrevoar as áreas urbanas da cidade, porém, manteve a decisão de proibir lançamentos de paraquedistas sobre as áreas urbanas da cidade de Boituva.

Ressaltam, os n. impetrantes, que a decisão combatida, ao contrário do que se acredita, não está salvaguardando a vida dos munícipes, eis que deve se considerar uma série de fatos complexos (como intensidade dos ventos e outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatores meteorológicos), respeitado o espaço aéreo delimitado pela autoridade aeronáutica.

Defendem, também, os impetrantes que as operações de decolagem e lançamento de paraquedistas são reguladas pela Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), sendo interesse da União – e competência da Justiça Federal – questões que envolvam espaço aéreo restrito de voo e lançamento de paraquedistas no território nacional, consoante o disposto nos arts. 21, 22 e 109, todos da Constituição Federal.

Questionam, ainda, que competia à Autoridade Coatora decidir cautelarmente, sem um laudo ou parecer técnico onde os paraquedistas devem ser lançados. O documento federal que tem por finalidade divulgar, antecipadamente, toda informação aeronáutica que seja de interesse direto e imediato à segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea, também conhecido como "NOTAM", contempla as áreas de lançamento, considerando, inclusive, as densamente povoadas, sendo tudo de competência exclusiva da União.

Aduzem, ainda, que referida decisão combatida esta a afrontar o direito ao trabalho (esculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal) dos ora impetrantes como de uma massa de trabalhadores que labutam em suas dependências, cujas famílias dependem diretamente do trabalho por eles exercido.

Sustentam que a ocorrência de um acidente não inviabilizaria novos saltos, posto que as empresas se encontram regularmente inscritas nos órgãos regulatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduzem que a medida causará prejuízo irreversível às empresas, causando "a morte empresarial".

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão da decisão combatida. Quanto ao mérito, almejam a concessão da segurança, anulando a decisão ora atacada e na sua integralidade, de forma que se devolva aos impetrantes o direito ao lançamento dos seus paraquedistas em espaço aéreo de acordo com as normas da ANAC.

Defere-se a liminar a liminar postulada, nos termos que seguem.

De início, cabe tão somente aclarar que o presente writ lida com um dos capítulos da Decisão combatida – a parcial proibição imposta, que atinge a área urbana do Município -, posto que a matéria atinente à Escola WOW, também citada na decisão, foi abordada no Mandado de Segurança de número 2170157-06.2022.8.26.0000, também de relatoria deste Desembargador.

O cabimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança está previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Assim, *"para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido na decisão de mérito¹".

Desse modo, se vislumbram, *prima facie*, todos os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

Destarte, há que se destacar que foi suficientemente demonstrado pelas impetrantes, dentro da análise característica do atual momento processual, que se trata de medida restritiva imposta nos autos de inquérito policial, em meio a investigação por conduta, em tese, criminoso, e tendo-se por norte, também, a competência desta Colenda Câmara Criminal, o presente *writ* debruça-se sobre eventual cautelar em âmbito penal.

À parte de matérias ainda nebulosas, como a atinente à competência de Justiça Federal para julgamento de eventual crime conexo ao lamentável óbito ocorrido, os autos indicam, em análise inicial, a imposição de medida cautelar que aparenta ser alheia à boa investigação criminal.

Possível, de fato, a suspensão de atividade econômica, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, se houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Todavia, os autos não aparentam indicar tal cenário – não há notícias de outras fatalidades como a que se investiga, e a prova

¹ Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Ward, Gilmar Ferreira Mendes; com a colaboração de Marina Gaensly e Rodrigo de Oliveira Kaufmann. 37ª. ed. ren. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p.101.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial – até o momento – não acena para conduta das impetrantes que pudesse indicar reiteradas violações ao dever de cuidado.

Em seguida, a decisão combatida (fls. 110/112 destes autos) faz referência à oportuna realização de perícia no local de queda do paraquedista, perícia que não se encontra obstaculizada pela reabertura da atividade de paraquedismo na área urbana do município de Boituva.

Há que se ressaltar, outrossim, que as pessoas jurídicas desempenham atividades com empregados diversos, e não tem relação direta com o acidente ocorrido.

Por derradeiro, posto que não se vislumbra riscos à continuidade da investigação policial pelo funcionamento da atividade de lançamento de paraquedistas em área urbana do município de Boituva, a concessão da liminar não representa cenário de difícil reversão, se outro for o entendimento da C. Câmara quando do exame do mérito.

Cumprе ponderar, ainda, que toda medida de natureza cautelar criminal há de se mostrar, efetivamente, necessária e guardar “relação de tanto quanto bastar” com a restrição de direito que enseja, o que, não parece se dar no caso concreto. A cautelar restritiva penal deve-se mostrar, realmente, necessária e se dar na precisa extensão de sua necessidade.

Ante o exposto, **DEFERE-SE A LIMINAR POSTULADA** para suspender os efeitos da decisão combatida, no que concerne a realização de saltos sobre a área urbana, permitindo que possa haver o lançamento de paraquedistas também em tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

área, se preenchidos os requisitos legais para tanto.

Processe-se, requisitando informações, devendo, as impetrantes, regularizar o pagamento das custas processuais.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2022.

ALEX ZILENOVSKI – Relator